



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007975 - PE (2025/0258376-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JULIO FERREIRA TAVARES
ADVOGADOS : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO - DF033729
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (ART. 513, § 4º, DO CPC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 513, § 4º, do CPC possui caráter excepcional e, por remissão textual ao § 1º, vincula-se ao cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia; inexistindo, no momento processual, execução de quantia certa, é válida a intimação realizada na pessoa do advogado constituído.
2. A tese de que o decurso de mais de um ano entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento impõe intimação pessoal em qualquer modalidade executiva não encontra amparo no texto legal.
3. A Súmula 410/STJ não se aplica, pois o caso não versa sobre cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mas sobre a validade da intimação para cumprimento e a tempestividade da impugnação.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido da suficiência da intimação do advogado para cumprimento de obrigação de fazer, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. O recurso especial não impugnou especificamente a razão de decidir fundada na remissão do § 4º ao § 1º do art. 513 do CPC e na inexistência de execução de quantia certa, configurando deficiência na fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.
6. A intimação pessoal posterior da representante do executado reforça a ciência inequívoca dos atos executivos, afastando alegação de desconhecimento e confirmando a intempestividade da impugnação.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007975 - PE (2025/0258376-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO JULIO FERREIRA TAVARES**
ADVOGADOS : **ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160**
 LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240**
 ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
 LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO - DF033729
 YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (ART. 513, § 4º, DO CPC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 513, § 4º, do CPC possui caráter excepcional e, por remissão textual ao § 1º, vincula-se ao cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia; inexistindo, no momento processual, execução de quantia certa, é válida a intimação realizada na pessoa do advogado constituído.
2. A tese de que o decurso de mais de um ano entre o trânsito em julgado e o requerimento de cumprimento impõe intimação pessoal em qualquer modalidade executiva não encontra amparo no texto legal.
3. A Súmula 410/STJ não se aplica, pois o caso não versa sobre cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mas sobre a validade da intimação para cumprimento e a tempestividade da impugnação.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido da suficiência da intimação do advogado para cumprimento de obrigação de fazer, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
5. O recurso especial não impugnou especificamente a razão de decidir fundada na remissão do § 4º ao § 1º do art. 513 do CPC e na inexistência de execução de quantia certa, configurando deficiência na fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.
6. A intimação pessoal posterior da representante do executado reforça a ciência inequívoca dos atos executivos, afastando alegação de desconhecimento e confirmando a intempestividade da impugnação.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Condomínio do Edifício Júlio Ferreira Tavares contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Seguradora S.A., após o trânsito em julgado de ação de obrigação de fazer proposta pelo Condomínio em razão de alegado risco estrutural do edifício.

A pretensão executiva relaciona-se à cessação da manutenção das escoras que sustentavam a edificação, anteriormente suportada pela seguradora em razão de tutela provisória posteriormente revogada, diante da improcedência da demanda principal.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento do Condomínio, mantendo a decisão que não conheceu de sua impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade.

Entendeu-se que a intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC restringe-se ao cumprimento de sentença de pagar quantia certa, não se aplicando ao cumprimento de obrigação de fazer, sendo válida, no caso, a intimação realizada na pessoa do advogado.

No recurso especial, o Condomínio sustentou violação ao art. 513, § 4º, do CPC, defendendo que, formulado o cumprimento de sentença após um ano do trânsito em julgado, a intimação deveria ocorrer pessoalmente também nas hipóteses de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Alegou, ainda, a incidência da Súmula 410/STJ e a existência de precedentes favoráveis à aplicação ampla da regra de intimação pessoal.

A decisão agravada, contudo, concluiu que o recurso especial não impugnou adequadamente a ratio decidendi do acórdão recorrido, fundada na remissão do § 4º ao § 1º do art. 513 do CPC, incidindo a Súmula 284/STF.

Também assentou que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, no cumprimento de obrigação de fazer, é suficiente a intimação do advogado constituído, incidindo a Súmula 83/STJ.

No agravo interno, o Condomínio sustenta que o recurso especial demonstrou suficientemente a violação ao art. 513, § 4º, do CPC, razão pela qual não incidiria a Súmula 284/STF.

Afirma, ainda, que o precedente utilizado na decisão agravada não guardaria similitude fática com o caso, pois não trataria especificamente da necessidade de intimação pessoal quando o cumprimento de sentença é requerido após mais de um ano do trânsito em julgado.

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

A Caixa Seguradora apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão agravada.

Aduz que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à deficiência recursal e à incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta que, no momento do protocolo do cumprimento de sentença, não se tratava de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, mas de providência relacionada à cessação da manutenção das escoras, razão pela qual não incidiria a regra excepcional de intimação pessoal do art. 513, § 4º, do CPC.

Ao final, requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida ao Tribunal de origem surgiu no bojo de cumprimento de sentença instaurado após o trânsito em julgado de demanda anteriormente ajuizada pelo Condomínio do Edifício Júlio Ferreira Tavares em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora e Construtora Tavama na qual se buscava a imposição de providênciasS/A S/A, relacionadas ao reparo estrutural do imóvel, diante do alegado risco de desabamento.

Conforme expressamente registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a sentença de procedência então proferida em primeiro grau, que havia inclusive ensejado medidas de urgência consistentes no pagamento de aluguel e na colocação de escoras metálicas para sustentação da edificação, foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobrevindo julgamento de improcedência já transitado em julgado.

Em consequência dessa reversão, a Caixa Seguradora promoveu o cumprimento da obrigação resultante do novo estado processual, postulando a cessação dos pagamentos da empresa de engenharia que vinha mantendo as escoras do prédio, tendo o executado sido intimado por meio de seu advogado.

As instâncias ordinárias assentaram, ainda, que essa intimação eletrônica ocorreu em e que a impugnação somente veio a ser apresentada em muito depois de19/6/2022 23/9/2024, escoado o prazo processual pertinente. A sentença proferida na fase de cumprimento de sentença examinou, de maneira minuciosa, a preliminar de nulidade da intimação e as demais insurgências formuladas pelo executado.

Nela se consignou, inicialmente, que o condomínio sustentara a invalidade da intimação inicial por ter sido realizada pelo sistema PJe, na pessoa do patrono que atuara na fase de conhecimento, sob o argumento de que o § 4º, do CPC exigiria intimação pessoal do art. 513, devedor.

A decisão de primeiro grau, todavia, refutou essa compreensão, com base na própria estrutura normativa do dispositivo legal.

Destacou o Juízo que o § 4º faz remissão expressa ao “requerimento a que alude o § 1º”, e este, por sua vez, trata especificamente do cumprimento de sentença “que reconhece o dever de pagar quantia”, provisório ou definitivo.

A partir dessa premissa textual, concluiu não haver nulidade na intimação feita em 19/6/2022 justamente porque, quando do protocolo do cumprimento de sentença em 24/5/2022, a

exequente não formulara pedido de ressarcimento financeiro, o qual somente veio a ser deduzido em momento posterior, por meio de petição de 9/6/2023.

Assentou-se, então, que, naquela etapa processual, não se estava diante de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, mas de providência relacionada à cessação da manutenção das escoras, razão pela qual não incidia a regra excepcional de intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC.

A decisão singular foi além e esclareceu que, à luz do que já havia sido definido em pronunciamento anterior, sequer existiria, no caso concreto, “obrigação de fazer propriamente dita” a ser exigida do condomínio nos moldes em que ele pretendia enquadrar a controvérsia.

Isso, porque, segundo o Juízo de origem, a consequência imediata do julgamento de improcedência da ação principal consistiu precisamente na cessação do dever da seguradora, agora exequente, de continuar arcando com os custos das escoras que sustentavam a edificação, recaindo sobre o próprio condomínio e seus moradores os riscos decorrentes da não substituição dessas estruturas.

A sentença registrou também que as alegações atinentes à demolição do edifício, às dificuldades administrativas perante a Prefeitura do Recife, bem como às providências relacionadas à Neoenergia e a demandas paralelas ajuizadas na Justiça estadual, extrapolavam manifestamente os limites objetivos da lide em curso, pois o feito originário cuidara apenas da responsabilidade da seguradora por alegados vícios construtivos, responsabilidade essa que, ao final, fora afastada por julgamento de improcedência.

Em desdobramento coerente com esse raciocínio, o Juízo não conheceu da impugnação, por intempestiva, e manteve integralmente as razões da decisão anterior, salientando, ainda, que a síndica do condomínio havia sido pessoalmente intimada em 24/8/2024 acerca da autorização judicial para a cessação dos pagamentos da empresa, responsável pelas escoras e da necessidade de adoção das providências cabíveis para resguardar a segurança dos moradores e transeuntes.

O acórdão recorrido manteve integralmente essa compreensão. De modo objetivo, mas suficiente, o Tribunal de origem reproduziu o conteúdo normativo do do CPC e enfatizou que a intimação pessoal prevista no § 4º é art. 513 excepcional, vinculando-se, por remissão expressa, às hipóteses do § 1º, isto é, ao cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia.

A Corte regional concluiu, então, que, “em se tratando de obrigação de fazer, não incide no presente caso”, razão pela qual a intimação do advogado por meio eletrônico, realizada em revelou-se válida, daí decorrendo a intempestividade da impugnação apenas 19/6/2022, protocolada em 23/9/2024. Acrescentou, ademais, ser inaplicável a por não se cuidar de Súmula 410/STJ, exigência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Reforçou, ainda, duas premissas fáticas e jurídicas relevantes: a primeira, de que o próprio Juízo de origem esclarecera não haver obrigação de fazer propriamente dita a ser cumprida pelo condomínio, mas apenas a cessação do dever da seguradora de manter as escoras; a segunda, de que a síndica do executado, posteriormente, foi pessoalmente intimada em 24/8/2024, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento da situação, processual e material do imóvel.

Por fim, o voto condutor ressaltou que a análise de eventual obrigação de pagar fora expressamente postergada até que se resolvessem as questões atinentes ao cumprimento referente à cessação da manutenção das escoras, inexistindo, por isso, prejuízo atual ao condomínio no tocante aos temas suscitados sobre pagamento.

O acórdão recorrido assentou que, quando instaurado o cumprimento de sentença, não se estava diante de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, mas de providência relacionada à cessação da manutenção das escoras.

Registrou, ainda, que eventual discussão sobre obrigação de pagar fora postergada, pois somente poderia ser examinada após a solução das questões concernentes à cessação da manutenção das estruturas.

O agravante procura deslocar o debate para a tese abstrata de que o art. 513, § 4º, do CPC deveria aplicar-se a todas as espécies de cumprimento de sentença, inclusive às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Com efeito, a Corte regional concluiu que a intimação pessoal prevista no art. 513, § 4º, do CPC tem caráter excepcional e está vinculada, por remissão textual expressa, ao requerimento previsto no § 1º do mesmo artigo, que trata do cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia.

Essa foi a razão determinante para se reputar válida a intimação do advogado constituído e, por consequência, intempestiva a impugnação apresentada apenas muito tempo depois.

O recurso especial, porém, ao insistir na incidência ampla da norma, não demonstrou de forma suficiente por que a remissão expressa feita pelo § 4º ao § 1º do art. 513 do CPC deveria ser afastada no caso concreto, nem enfrentou adequadamente a premissa de que, naquele momento processual, não havia execução de quantia certa.

Limitou-se a sustentar, em termos genéricos, que a finalidade protetiva da norma justificaria sua aplicação também às obrigações de fazer.

O recurso especial exige impugnação precisa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Não basta afirmar que determinada regra possui finalidade mais ampla, sendo necessário demonstrar, com aderência ao caso concreto, por que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem viola o texto federal apontado.

Quando a insurgência se distancia da razão de decidir efetivamente adotada, ou não a enfrenta em toda a sua extensão, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

Daí por que subsiste a conclusão de que o recurso especial apresentou fundamentação insuficiente, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Também não procede a tentativa de afastar a Súmula 83/STJ.

Consigno o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em cumprimento provisório de sentença, manteve decisão autorizando a expedição de mandado de reintegração de posse, considerando desnecessária a intimação pessoal do devedor e determinando que o prazo para desocupação fosse contado em dias

corridos. O acórdão também confirmou a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, com majoração da multa. 2. As alegações dos recorrentes incluem: (i) violação ao do CPC, ao art. 219 admitir a contagem do prazo em dias corridos; (ii) afronta ao § 2º, art. 513, I, do CPC, pela ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) violação ao IV, do CPC, pela ausência de art. 520, caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) violação aos arts. 80 e 81 do CPC, ao majorar a multa por litigância de má-fé, alegando exercício legítimo do direito de recorrer. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo judicialmente fixado para desocupação voluntária de imóvel deve ser contado em dias úteis ou corridos; (ii) saber se é obrigatória a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) saber se é necessária a prestação de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) saber se a majoração da multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e se caracteriza abuso ao direito de recorrer. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo judicialmente fixado para cumprimento da obrigação de desocupação voluntária possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o do CPC e jurisprudência consolidada do STJ. art. 219 5. A intimação pessoal do devedor não é obrigatória para cumprimento de obrigação de fazer, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos, conforme o § 2º, I, do CPC e precedentes do STJ. art. 513, 6. A alegação de violação do IV, do CPC não foi conhecida, em art. 520, razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas e 211/STJ 282/STF. 7. A majoração da multa por litigância de má-fé foi fundamentada pela instância ordinária com base na conduta reiterada dos recorrentes em múltiplos processos, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO Resultado do Julgamento: recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar que o prazo para desocupação voluntária do imóvel seja contado em dias úteis. (REsp n. 2.221.780/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que, no cumprimento de obrigação de fazer, não é necessária a intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos. A intimação pessoal do devedor não é obrigatória para o cumprimento de obrigação de fazer, bastando a comunicação ao advogado constituído.

O agravante sustenta que tal precedente não resolveria a controvérsia porque não trataria, especificamente, da hipótese de cumprimento de sentença instaurado após mais de um ano do trânsito em julgado.

A distinção, contudo, não conduz ao provimento do agravo interno.

Primeiro, porque a incidência da Súmula 83/STJ, no caso, não se apoia em identidade entre todos os elementos fáticos do precedente citado e os dos presentes autos.

O que se extrai da orientação jurisprudencial é a suficiência da intimação do advogado constituído para o cumprimento de obrigação de fazer, salvo hipóteses específicas em que a lei ou a jurisprudência imponham intimação pessoal.

O acórdão recorrido aplicou justamente essa compreensão, acrescida da interpretação textual do art. 513, §§ 1º e 4º, do CPC.

Segundo, porque a tese do agravante pressupõe que o simples decurso de mais de um ano entre o trânsito em julgado e a instauração do cumprimento atrairia a intimação pessoal em toda e qualquer modalidade executiva.

Essa premissa, contudo, não decorre do texto legal.

O § 4º do art. 513 não se refere genericamente a qualquer requerimento de cumprimento de sentença; ele alude expressamente ao requerimento do § 1º, isto é, ao cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia.

A extensão da regra excepcional a situações diversas, sem previsão legal expressa e em contexto no qual as instâncias ordinárias afastaram a existência de cumprimento de quantia certa naquele momento, não se impõe como interpretação necessária da lei federal.

Terceiro, porque o caso concreto apresenta peculiaridade relevante: a síndica do Condomínio foi posteriormente intimada pessoalmente, em 24/8/2024, acerca da autorização judicial para a Caixa Seguradora cessar os pagamentos da empresa responsável pela manutenção das escoras, bem como da necessidade de adoção das providências destinadas à segurança dos moradores e transeuntes.

O Tribunal de origem destacou essa circunstância para afastar a alegação de desconhecimento do caso.

Assim, ainda que o agravante insista na finalidade protetiva do art. 513, § 4º, do CPC, a tese não altera a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias: houve intimação válida do advogado em 19/6/2022, e a impugnação somente foi apresentada em 23/9/2024, quando já há muito escoado o prazo processual pertinente.

Também não há falar em aplicação da Súmula 410/STJ.

O enunciado dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ocorre que, conforme expressamente registrado no acórdão recorrido e reiterado na decisão agravada, a hipótese dos autos não versa sobre cobrança de astreintes nem sobre exigibilidade de multa cominatória.

Discute-se a validade da intimação realizada na pessoa do advogado para fins de cumprimento de sentença relacionado à cessação da manutenção das escoras e, por consequência, a tempestividade da impugnação apresentada pelo Condomínio.

A tentativa de transpor o regime jurídico próprio da cobrança de multa coercitiva para a disciplina da intimação no cumprimento de sentença, em contexto diverso, não encontra respaldo no acórdão recorrido nem nos elementos fáticos fixados pelas instâncias ordinárias.

A Súmula 410/STJ não cria uma regra geral de intimação pessoal para toda e qualquer providência executiva referente a obrigação de fazer; sua incidência está vinculada à cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.975 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258376-9

Número de Origem:

00073814420024058300 08144491120244050000 40030387920188240000 73814420024058300
8144491120244050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JULIO FERREIRA TAVARES

ADVOGADOS : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO - DF033729
YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JULIO FERREIRA TAVARES

ADVOGADOS : ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO - DF033729
YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026